



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1008203-89.2021.8.26.0068/50001, da Comarca de Barueri, em que é agravante T N G COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são agravados ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno – 1008203-89.2021.8.26.0068/50001

Comarca: Barueri – SP – 3ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Raul de Aguiar Ribeiro Filho.

Ação: Embargos à Execução.

Agravante: TNG Comércio e indústria de Roupas Ltda.

Agravado: Associação dos Advogados do Banco do Brasil – ASABB.

Agravado: Banco do Brasil S.A.

VOTO 2881

AGRAVO INTERNO – Embargos à Execução – Apelação interposta pela embargante com pedido de assistência judiciária gratuita – Decisão que indeferiu a benesse em 1ª Instância – Despacho proferido em 2º Grau que determinou o recolhimento em dobro do preparo – Decisão monocrática agravada que julgou prejudicado os embargos declaratórios e deserta a apelação interposta – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática de f. 19/21, que julgou prejudicado os embargos declaratórios e deserta a apelação.

A agravante, (f. 1/7), insiste no argumento de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. Afirma que passa por crise financeira e conta com diversas demandas judiciais em seu desfavor. Requer a concessão do efeito suspensivo e da assistência judiciária gratuita para fins de conhecimento e provimento da apelação interposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Embora a ora agravante alegue impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, deixou de comprovar tal circunstância no ato de interposição da apelação.

Pelo que se depreende dos autos, o pedido da assistência judiciária gratuita já havia sido indeferido pelo D. Juízo de origem às f. 422. E a embargante, ora agravante, deixou de recorrer da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, de modo que se operou a preclusão.

É incontestável que a parte interessada

possui o direito de pleitear tal benesse perante a 2ª Instância.

No entanto, ao formular o pedido, cumpria à parte a comprovação, documental, da eventual modificação ou deterioração em sua condição financeira para embasar o novo pleito, o que não ocorreu.

Daí, a determinação contida em f. 640, para recolhimento dobrado do preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.

Tal decisão, que foi objeto dos embargos declaratórios (1008203-89.2021.8.26.0068/50000), não padece de omissão.

É que quando da interposição da apelação, a parte deixou de recolher o preparo e, embora tenha reiterado o pedido de assistência judiciária gratuita em suas razões recursais, deixou de demonstrar, comprovadamente, suas alegações.

Nessas condições, restou prejudicado o julgamento dos Embargos, considerando o reconhecimento da deserção da apelação interposta.

Ante o exposto, pelo meu Voto NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos expostos.

No mais, traslade-se cópia da decisão monocrática proferida em f. 19/21 para os autos principais.

OLAVO SÁ
Relator